



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.548/2023

“ALTERA A LEI Nº 12.059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART.5º E REVOGAR OS ARTS. 3º E 6º”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** e no mérito pela **APROVAÇÃO**.

SÍNTESE: A propositura visa fazer alterações na lei que instituiu o Programa ‘Tá na Mesa’, com o propósito de aumentar o quantitativo de municípios e pessoas beneficiadas. Para tanto, busca revogar o dispositivo legal que prevê um limite mínimo de habitantes para os municípios participantes do programa, bem como o dispositivo que delimita as condições de vulnerabilidade dos beneficiários do programa. Além destas, a propositura pretende alterar o caput do art.5º, para prever que as refeições serão vendidas à população de segunda a sexta-feira, a preço unitário simbólico, o qual será parte do pagamento aos fornecedores contratados, e cujos critérios serão definidos por meio de Decreto.

VOTO DO RELATOR: Matéria de natureza legislativa. Propositura cuja finalidade consiste em proceder alterações na legislação vigente. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar iniciativa às leis que regulamentem as políticas públicas, sobretudo as que empenham órgãos, servidores e recursos do orçamento estadual.

No **mérito**, trata-se de matéria de notória relevância, devido a sua finalidade de possibilitar a gestão mais eficiente e eficaz do Programa desempenhado pela Administração Pública Estadual, a qual deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito à alimentação adequada, previsto pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 8.706/2008);

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO.

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

RELATOR (A) ESPECIAL: **Dep. Wilson Filho**

PARECER RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.548/2023** de autoria do Poder Executivo, o qual “ALTERA A LEI Nº 12.059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART.5º E REVOGAR OS ARTS. 3º E 6º”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Por meio da proposição ora em análise, o Poder Executivo visa proceder alterações na “*LEI Nº 12.059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021*”, mais precisamente para dar nova redação ao art.5º, bem como para revogar os arts. 3º e 6º da referida legislação. O **art.3º** prevê as condições de vulnerabilidade necessárias para conferir a condição de beneficiário do programa. O **art.6º** estabelece os limites mínimos de habitantes para os municípios a serem contemplados.

Já quanto ao **art.5º**, a propositura pretende alterar seu caput, para prever que as refeições serão vendidas à população de segunda a sexta-feira, a preço unitário simbólico, o qual será parte do pagamento aos fornecedores contratados, e cujos critérios serão definidos por meio de Decreto.

Na **Mensagem nº 80** que dirigiu a esta Casa, o Exmo.Sr. Governador aponta a importância da alteração legislativa, tendo em vista a expansão do alcance do referido Programa Assistencial.

Vale ressaltar que esta será mais uma alteração legislativa visando a ampliação do Programa ‘*Tá na Mesa*’. As primeiras foram feitas pelas **Leis nº 12.162/2021 e 12.250/2022**, ambas referentes ao mesmo art.6º da Lei que instituiu o programa, no caso a Lei nº 12.059/2021, com o intuito de proceder alterações nos limites de habitantes dos municípios a serem contemplados pelo benefício.

Nesta oportunidade, a presente propositura visa eliminar tais requisitos limitadores, bem como estabelecer que os critérios para o pagamento dos fornecedores serão estabelecidos por Decreto, de forma que não mais ficarão a cargo da Secretaria Estadual competente.

Em decorrência do Requerimento de *Urgência Urgentíssima*, a propositura foi incluída na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo-me designada pelo Presidente desta sessão a função de Relator Especial para proferir parecer sobre seus aspectos jurídicos e meritórios. É o que passamos a proceder.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A instituição de políticas, programas e de serviços públicos e suas posteriores alterações, demanda, para sua organização e execução, ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do estado, constituindo-se, portanto, em atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, estando a proposta inserida, portanto, dentro do eixo temático das matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador.

Ante o exposto, a presente propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual encontra alicerce no art. 8º, § 4º c/c o "caput" do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No **mérito**, entendemos que a proposta é de fundamental importância para os paraibanos, sobretudo pelo intuito de conferir-lhes maior dignidade diante do atual contexto de crise econômica enfrentada nacionalmente, capaz de levar cada vez mais seres humanos a situação de vulnerabilidade material e social.

Portanto, a alteração legislativa que visa ampliar o número de beneficiários do referido programa revela-se medida de inquestionável relevância, bem como de inadiável prioridade.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, e no mérito pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1.548/2023**.

É como voto.

Plenário, 19 de dezembro de 2023.

DEP.

RELATOR ESPECIAL

DEP. WILSON FILHO
Relator